



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001422-03.2014.8.16.0162

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$7.000.000,00

Autor(s): • Gasparian Indústria e Comércio de Confeções Ltda

Réu(s): • Este juízo

Vistos

I.

Conforme exposto na seq. 1159.1, restou informado o falecimento do administrador judicial Paulo Afonso Rodrigues.

O aludido profissional, conforme exposto no petição da seq. 1109.1, já havia mencionado que não foram localizados bens em nome da massa falida passíveis de arrecadação, de modo que possibilitada a extinção da falência com base no exposto pelo art. 114-A da LREF. No mais, atesta que se mostra necessário aferir eventual prática de crime falimentar.

Diante da comunicação apresentada pelo preposto judicial, restou determinada a expedição de edital de todos os credores para manifestação acerca da inexistência de bens arrecadados e possível extinção da falência (seq. 1128.1).

Diante da ausência de manifestações acerca do edital expedido, manifestou-se o Ministério Público pelo encerramento do processo falimentar (seq. 1147.1).

A Douta Magistrada até então responsável pela condução da demanda, por seu turno, dispôs acerca da necessidade de promoção venda dos bens arrecadados (seq. 988.2).

Pertinente ao crédito pertencente ao Espólio de Paulo Afonso Rodrigues, observa-se do teor da decisão da seq. 1180.1 que: a) o crédito devido pela atuação durante o período da recuperação judicial deve se dar por meio executório próprio, enquanto a remuneração da atuação no processo falimentar deve se dar após a venda dos bens arrecadados.

A aludida deliberação judicial, contudo, foi parcialmente reformada na seq. 1234.1, determinando-se que tanto a verba arbitrada na recuperação judicial quanto a devida no âmbito falimentar possuem caráter extraconcursal, devendo ser remuneradas com preferência quando da arrecadação dos bens.



A Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sertanópolis, por seu turno, requereu nas seqs. 1284 e 1272 informações a respeito da possibilidade de pagamento do crédito executado nos autos 0000388-46.2021.8.16.0162.

Por fim, vieram os autos conclusos para deliberação.

II.

O encerramento da presente ação falimentar, conforme se extrai das informações acima prestadas, depende da alienação dos automóveis mencionados na certidão da seq. 988.2, recaindo a indisponibilidade sobre bens pertencentes não apenas à massa falida, quanto também a seus sócios (neste sentido o disposto na sentença da seq. 536.1).

Portanto, diante do falecimento do administrador judicial até então vinculado aos autos, reputo necessária a nomeação de novo profissional para que cumpra os atos necessários à venda dos bens arrecadados.

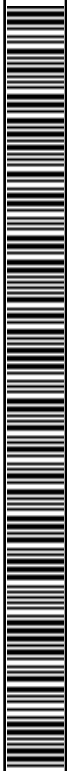
Ante o exposto, **nomeio**, como administrador judicial (art. 99, IX), **VTL Administradora Judicial e Consultoria Empresarial**, representada por Ivan Vitale Júnior, com endereço na Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, CEP: 01228-200, São Paulo – SP; site: www.vtladm.com.br; contato@vtladm.com.br; (11) 3085-3183, para os fins do art. 22, III, e deve ser intimado, para que assine o termo de compromisso em 48 horas, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Espeça-se o termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) judicial para providenciar a sua assinatura no prazo de 48 horas, sob pena de substituição (art. 33, da Lei 11.101/2005).

II.1 – Considerando que a atuação do administrador judicial ora nomeado consiste na venda dos bens arrecadados, bem como que já foi fixada remuneração ao antigo administrador judicial, de plano fixo a remuneração para o trabalho faltante no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da venda dos bens arrecadados (art. 24, parágrafo primeiro, da lei 11.101/2005).

III.

Considerando o exposto pelo administrador judicial no petitório da seq. 1109.1, nos termos preconizados pelo art. 187, § 2º da lei 11.105/2005, remeta-se cópia **integral** da presente demanda para a Promotoria de Inquéritos Policiais com o intuito de apurar a prática de eventuais crimes por parte dos sócios da empresa falida.



IV.

Considerando que recai constrição sobre bens pertencentes aos sócios da falida, **cumpra-se o comando determinado na deliberação da seq. 1180.1, item “3”, através de intimação direcionada aos respectivos patronos constituídos nos autos**, sob pena de cometimento de prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, § 1º do Código de Processo Civil).

IV.1 – Com a resposta, manifeste-se o administrador judicial nomeado em 5 (cinco) dias, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

IV.2 – Apresentado o parecer ministerial, retornem os autos conclusos.

V.

Por fim, em resposta aos expedientes anexados nas seqs. 1272 e 1284, proceda a Secretaria com o encaminhamento de cópia da presente deliberação para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sertãoópolis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(gucl)

